



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0001283-93.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado SANDI GOMES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 0001283-93.2021.8.26.0108

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Sandi Gomes Lima

Comarca: Cajamar – Vara Única

Juiz de Direito: Renato dos Santos

Voto nº 3592

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA, COM POSTERIOR MELHORA DO QUADRO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-doença, sem a previsão de prazo final.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo *ad quem* para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

Recurso do INSS pedindo a modificação parcial do julgado, buscando a incidência da Súmula 111/STJ, bem como a alteração dos índices de correção monetária previstos.

III. Razões de decidir

É o caso de manutenção da procedência. Conclusões periciais seguras e convincentes ao demonstrarem que a autora apresentou incapacidade profissional total e temporária desde a alta administrativa até três meses após a realização da primeira perícia. Nexo com acidente devidamente comprovado. Auxílio-doença devido no período em que evidenciada a incapacidade. Verba honorária sucumbencial, que deverá observar o enunciado da Súmula 111 do STJ. Correção monetária que atenderá o quanto decidido nos Temas nº 810 e 905, e art. 1º-f da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, bem como à EC 113/21.

IV. Dispositivo

Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário e remessa

necessária parcialmente providos.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido na demanda acidentária movida pela obreira contra o INSS, para condenar o requerido a conceder auxílio-doença a partir de 14/12/2018, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, estes a serem fixados em liquidação, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II, do CPC. Foi deferida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício (fls. 379/380).

Inconformado, apela o INSS pedindo a reforma parcial do julgado para que: **a)** o INPC seja utilizado como índice de correção monetária a incidir sobre as parcelas em atraso (Tema 905), sendo substituído pela SELIC após entrada em vigor da EC 113/21, que deverá igualmente servir para o cômputo dos juros de mora; **b)** seja observada a aplicação da Súmula 111/STJ a incidir sobre a verba honorária (fls. 386/390).

O recurso foi respondido (fls. 415/419).

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra a autora na inicial que em 09/05/2018 sofreu acidente no exercício de suas atividades laborativas, com fratura do tornozelo esquerdo, o que, segundo diz, resultou em sequelas que reduziram a sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada a perícia médica em 06/09/2019, adveio laudo (fls. 66/70) consignando que

“Nos exames apresentados pela autora, há presença de ligamento talofibular anterior indefinido, inferindo lesão completa pregressa, espessamento do ligamento calcaneofibular, inferindo lesão parcial pregressa, tenossinovite leve inframaleolar dos fibulares, sem roturas e tendinopatia moderada da inserção do tibial posterior, sem roturas. A lesão pregressa do ligamento talofibular anterior e calcaneofibular guardam nexos com a queda na escada no dia 09/05/2018. As demais alterações são compatíveis com tenossinovite dos fibulares. Autora comprovou realização de fisioterapia além de acompanhamento médico.

Correlacionando os achados de imagem com exame físico ortopédico atual, autora apresentou leve edema em região retromaleolar lateral, associado a dor a palpação e a mobilização (inversão e eversão) do pé esquerdo, além de testes provocativo para instabilidade positivo.” (grifos meus).

Ao final, concluiu o perito que **a autora apresenta uma incapacidade profissional de ordem total e temporária** desde a data do referido acidente (09/05/2018), estando impedida de exercer suas funções habituais.

Em relação ao tempo de duração da incapacidade, o médico nomeado apurou um **prazo de 3 meses para recuperação (até 06/12/2019 - ver resposta ao quesito de número 12).**

Distribuídos os autos na Justiça Federal, foram eles remetidos à Justiça Estadual ante o reconhecimento da incompetência em razão da matéria (fls. 232/233).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente com a concessão de auxílio-doença.

Em Sessão realizada no dia 28/05/2024, **esta E. Turma converteu o julgamento em diligência** para repetição da perícia médica (fls. 422/427 e fls. 448/450).

Adveio o novo laudo médico (fls. 466/477) concluindo que:

“A autora tem 30 anos.

A autora é **portadora de fratura em tornozelo esquerdo.**

A profissão da autora é auxiliar de produção.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora **não apresenta incapacidade para o trabalho.**

Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.

Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.”

As partes se manifestaram (fls. 484 e 486/489).

Assim disposta a celeuma, é o caso de manutenção parcial do julgado.

Isso porque a conclusão da **primeira perícia** médica foi segura e convincente ao atestar que a autora se encontrava, à época, incapacitada de forma total e temporária para a sua atividade profissional, apurando-se um **prazo de três meses para tratamento e melhora** do quadro.

Ultrapassado o prazo apontado, foi realizada **nova perícia** em que se constatou não estar mais a obreira inapta, ratificando, portanto, o prazo de recuperação apontado pelo laudo anterior.

Ademais, a segunda perícia foi realizada em 30/09/2024, ou seja, avaliando as condições de saúde atuais da obreira.

Nesse ponto, vale destacar que a opinião contrária emitida por médicos particulares da parte autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo médico nomeado, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Por sua vez, o nexó com o acidente narrado também restou reconhecido pela perícia e está comprovado documentalmente, em

especial pela emissão de CAT pela empregadora e pela concessão administrativa de benefício acidentário (fls. 13/14 e 391/392).

Dessa forma, presentes a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional total e temporária, outro não poderia ser o deslinde do feito que não a procedência do pedido para se conceder o benefício acidentário à parte autora, conforme previsto na r. sentença.

Não obstante, merece o julgado algumas modificações.

Conforme mencionado, a informação técnica que consta dos autos, formada pelos profissionais nomeados, é a de que a autora **permaneceu incapacitada desde a alta administrativa até três meses da realização da primeira perícia**. Assim, o auxílio-doença ora previsto deve ser pago nesse interregno, ou seja, **desde 14/11/2018 (fl. 391) até 06/12/2019**.

Quanto à verba honorária sucumbencial, deverá ela ser fixada observando o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário para modificar em parte a r. sentença, nos termos supra (termos inicial e final do auxílio-doença, incidência da Súmula 111/STJ e correção monetária).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator